

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 226/2021

PROCESSO 15956-274-21

PARECER N° 188/2021

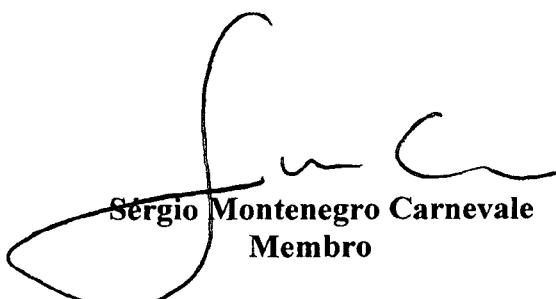
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.402, de 17 de julho de 2020).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 226/2021

PROCESSO 15956-274-21

PARECER Nº 165/2021

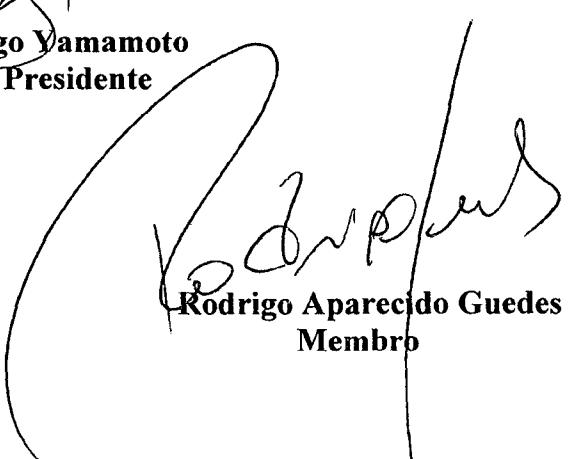
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.402, de 17 de julho de 2020).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Fernando Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 226/2021

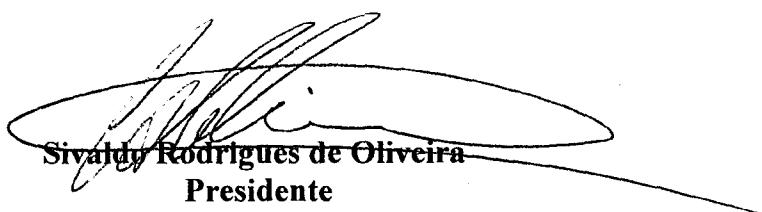
PROCESSO 15956-274-21

PARECER N° 144/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.402, de 17 de julho de 2020).

Esta **Comissão** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 226/2021

PROCESSO 15956-274-21

PARECER N° 155/2021

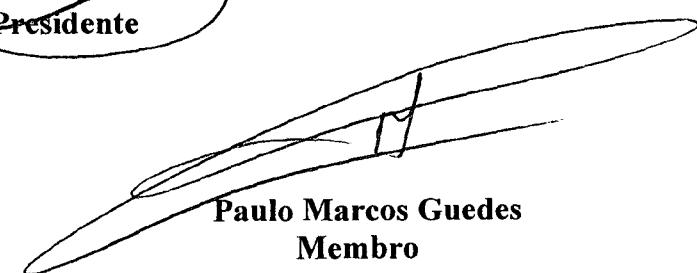
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.402, de 17 de julho de 2020).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.



Geraldo Luís de Moraes
Relator





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 02 de dezembro de 2.021

O.f.D.E. 079/2021

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente;

Com o presente, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que abre Crédito Adicional Especial e Suplementar no orçamento de 2021.

Tem o presente projeto de Lei a finalidade de solicitar autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar visando revisar e reforçar recursos orçamentários na **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** para a realização das despesas com Folha de Pagamento Professores da Rede Municipal de Educação, aquisição de imóvel para a construção de Unidade Escolar Municipal e para aquisição de Material Didático para os Alunos da Rede Municipal de Educação de Rio Claro

Vale a pena trazer à luz, que o advento da pandemia causada pelo COVID19, trouxe uma série de fatores e despesas não programadas originalmente na peça orçamentária, fato que está causando a necessidade da suplementação e criação de algumas fichas de despesas.

Os recursos utilizados para o referido Crédito Adicional Especial e Suplementar serão suportados com a **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO e ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTACÕES**, de acordo com o art. 43, §1º, incisos. II e III da Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

5

Assinatura do Prefeito

55
Assinatura do Prefeito



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I – Excesso de Arrecadação

Excesso de Arrecadação Disponível (FUNDEB).....R\$ 8.000.000,00

II – Anulação Parcial de Dotações

0703.12.361.2001.2251-3390.39 (2976) – Transporte de Alunos	R\$ 2.500.000,00
0703.12.365.2001.2297-3190.11 (0170) – Desenvolv.e Implem.de RH	R\$ 5.000.000,00
0703.12.365.2001.2297-3191.13 (0178) – Obrigações Patronais Intra Ofss	R\$ 2.000.000,00
0703.12.365.2001.2298-3191.13 (2268) – Obrigações Patronais Intra Ofss	R\$ 2.080.000,00

TOTAL.....R\$ 19.580.000,00

Além disso, nos cumpre, enquanto órgão centralizador do planejamento e contabilidade municipal, cuidar pelo atingimento dos percentuais e objetivos descritos na Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas legais.

Pelo exposto e cumprindo o que determina a legislação vigente, apresentamos aos N. Edis, este projeto de lei, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dessa forma, contando com a certeza da atenção de todos, solicitamos a aprovação do referido, permitindo assim a execução do programa.

Certos de que esta edilidade saberá avaliar nossa justificativa e o alcance do procedimento, antecipadamente agradecemos e, aguardando aprovação, subscrevemo-nos respeitosamente.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD.Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

6

56



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°. 227/2021

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 19.580.000,00 (dezenove milhões quinhentos e oitenta mil reais), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Claro. Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 19.580.000,00 (dezenove milhões quinhentos e oitenta mil reais), nos termos do Artigo 41, Incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

FICHA	1838	
01	Poder Executivo	
01.07	Secretaria Municipal de Educação	
01.07.02	ENSINO FUNDAMENTAL	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.2001.2250	Manutenção da Unidades Escolares	
3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 3.500.000,00
RECURSO PRÓPRIO		

FICHA	2269	
01	Poder Executivo	
01.07	Secretaria Municipal de Educação	
01.07.03	EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLAR E CRECHES	
12	Educação	
12.365	Ensino Infantil	
12.365.2001.2300	Manutenção da Unidades Escolares – Pré Escola	
3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 1.400.000,00
RECURSO PRÓPRIO		

1

57



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

FICHA

01	Poder Executivo	
01.07	Secretaria Municipal de Educação	
01.07.02	ENSINO FUNDAMENTAL	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.2001.1001	Construção, Reforma e Ampliação	
4.4.90.61	Aquisição de Imóveis	R\$ 4.180.000,00

RECURSO PRÓPRIO

FICHA

1861		
01	Poder Executivo	
01.07	Secretaria Municipal de Educação	
01.07.04	FUNDEB	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.2001.2303	Desenvolvimento e Implementação de RH Ensino Fundamental	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R\$ 4.500.000,00

RECURSO ESTADUAL

FICHA

1867		
01	Poder Executivo	
01.07	Secretaria Municipal de Educação	
01.07.04	FUNDEB	
12	Educação	
12.365	Ensino Infantil	
12.365.2001.2304	Desenvolvimento e Implementação de RH Educação Infantil	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R\$ 3.500.000,00

RECURSO ESTADUAL

FICHA

01	Poder Executivo	
01.07	Secretaria Municipal de Educação	
01.07.04	FUNDEB	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.2001.XXXX	Manutenção do FUNDEB	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 2.500.000,00

RECURSO ESTADUAL

TOTAL..... R\$ 19.580.000,00

2

58



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art.2º - Os Créditos Adicionais Especiais e Suplementares de que trata o artigo anterior, serão integralmente cobertos Excesso de Arrecadação de Recursos Próprios e Estaduais e de Anulação Parcial de Dotações de acordo com art. 43, §1º, incisos. II e III da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

I – Excesso de Arrecadação

Excesso de Arrecadação Disponível (FUNDEB).....R\$ 8.000.000,00

II – Anulação Parcial de Dotações

FICHA	2976	
01	Poder Executivo	
01.07	Secretaria Municipal de Educação	
01.07.04	FUNDEB	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.2001.2251	Transporte de Alunos	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 2.500.000,00

RECURSO ESTADUAL

FICHA	170	
01	Poder Executivo	
01.07	Secretaria Municipal de Educação	
01.07.03	EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLAR E CRECHES	
12	Educação	
12.365	Ensino Infantil	
12.365.2001.2297	Desenvolvimento e Implementação de RH Creche	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R\$ 5.000.000,00

RECURSO PRÓPRIO

FICHA	178	
01	Poder Executivo	
01.07	Secretaria Municipal de Educação	
01.07.03	EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLAR E CRECHES	
12	Educação	
12.365	Ensino Infantil	
12.365.2001.2297	Desenvolvimento e Implementação de RH Creche	
3.1.91.13	Obrigações Patronais – Intra Ofss	R\$ 2.000.000,00

RECURSO PRÓPRIO

3

59



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

FICHA

01	2268
01.07	Poder Executivo
01.07.03	Secretaria Municipal de Educação
12	EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLAR E CRECHES
12.365	Educação
12.365.2001.2298	Ensino Infantil
3.1.91.13	Desenvolvimento e Implementação de RH Pré Escola
	Obrigações Patronais – Intra Ofss
	R\$ 2.080.000,00
RECURSO PRÓPRIO	

TOTAL..... R\$ 19.580.000,00

Art.3º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 227/2021, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 227/2021, PROCESSO N° 15957-275-21.

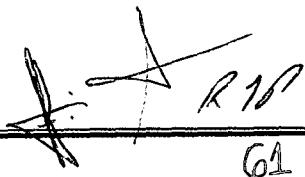
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 227/2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 19.580.000,00(dezenove milhões, quinhentos e oitenta mil reais), e dá outras providências.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 79, incisos XV e XIX, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal, realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal e delegar por decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.

DA LEGALIDADE

A Lei 4320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.


RJ 61

Câmara Municipal de Rio Claro

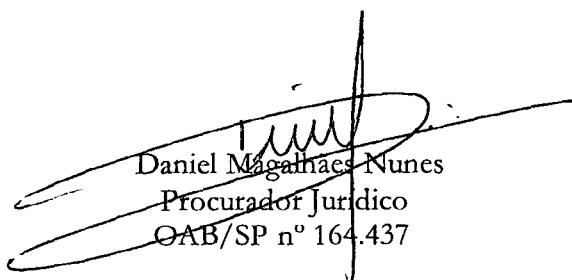
Estado de São Paulo

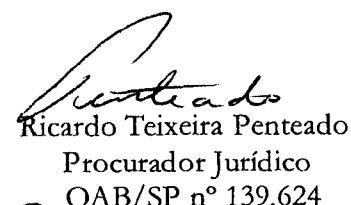
Os artigos 42 e 43 da mencionada legislação dispõem que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo, assim como que a abertura dos referidos créditos **depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa.**

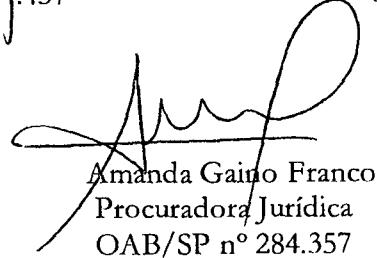
Nota-se, no caso em tela, que as exigências acima relatadas foram cumpridas, conforme justificativa do Prefeito Municipal.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade.**

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 227/2021

PROCESSO 15957-275-21

PARECER Nº 191/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 19.580.000,00 (dezenove milhões quinhentos e oitenta mil reais), e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 227/2021

PROCESSO 15957-275-21

PARECER Nº 187/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 19.580.000,00 (dezenove milhões quinhentos e oitenta mil reais), e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator



Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 227/2021

PROCESSO 15957-275-21

PARECER Nº 164/2021

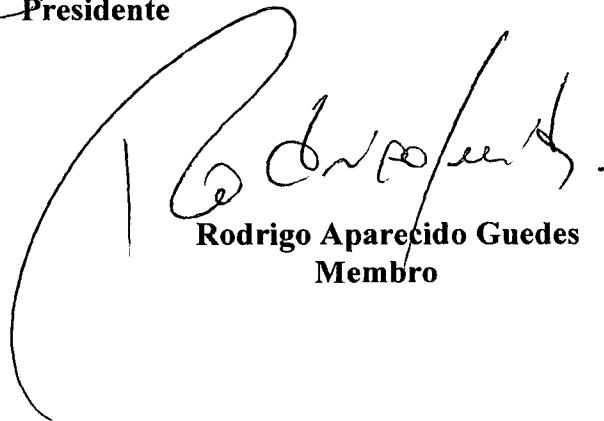
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 19.580.000,00 (dezenove milhões quinhentos e oitenta mil reais), e dá outras providências.

A **Comissão de Políticas Públcas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 227/2021

PROCESSO 15957-275-21

PARECER N° 143/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 19.580.000,00 (dezenove milhões quinhentos e oitenta mil reais), e dá outras providências.

Esta **Comissão** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 227/2021

PROCESSO 15957-275-21

PARECER Nº 154/2021

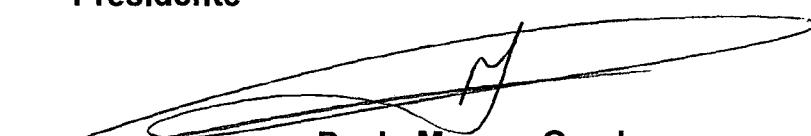
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 19.580.000,00 (dezenove milhões quinhentos e oitenta mil reais), e dá outras providências.

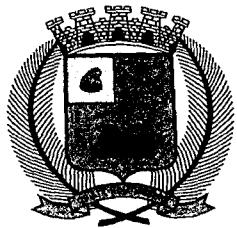
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.


Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.080/21

Rio Claro, 06 de dezembro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à deliberação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a cobrança da taxa de ocupação de solo e taxa de licença de funcionamento cobradas em nosso Município.

Cabe esclarecer que a alteração da legislação se dá especialmente em razão de decisões judiciais recentes que vêm afastando a sua aplicação, por entender ser inconstitucional a cobrança tomando-se por base, como fato gerador, o número de profissionais da empresa.

Essa nova base de cálculo, consistente no tamanho em metro quadrado, possui validação pelo Poder Judiciário, e sua mensuração foi tomada para que tenha uma equivalência no valor financeiro em relação ao anteriormente cobrado, a fim de não prejudicar a consecução das atividades em nosso Município.

Por se tratar de matéria tributária, necessário se apresenta que a lei seja aprovada ainda neste exercício, para que possa entrar em vigor já no ano que vem, respeitada ainda a carência de 90 dias, sem o que o Município estará impossibilitado de realizar a cobrança das referidas taxas ainda no ano de 2022, o que trará inegável perda de arrecadação, prejudicando a execução do orçamento da forma como aprovado.

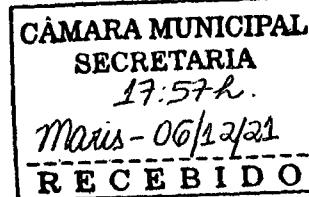
Assim sendo, Senhor Presidente, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, razão pela qual invocamos os dispositivos Regimentais e aqueles constantes do Artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que a votação seja realizada em caráter de urgência, no menor tempo possível.

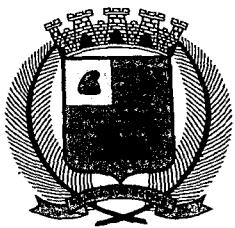
Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência e aos ilustres pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1

PROJETO DE LEI N° 232/2021

(DISPÕE SOBRE O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA PARA O FUNCIONAMENTO E OCUPAÇÃO DE SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

CAPÍTULO I

Seção I - Do Poder de Polícia Administrativa

Art. 1º Considera-se exercício do Poder de Polícia a atividade da Administração Pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público ou coletivo ou concernente à segurança, higiene, saúde, ordem ou tranquilidade pública a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de qualquer estabelecimento utilizado para o exercício de quaisquer atividades de comércio, indústria, agropecuária, extração, prestação de serviços e similares.

§ 1º Estabelecimento é o local onde são exercidas de modo permanente, temporário ou eventual, as atividades mencionadas no artigo 1º, inclusive as atividades de lazer e diversões.

§ 2º Considera-se, ainda, estabelecimento, a residência da pessoa física, quando em razão de exercício profissional do morador seja necessário o acesso do público.

§ 3º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, nos limites de sua competência.

Art. 2º O contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, e que em proveito próprio ou de terceiros, utilize de qualquer estabelecimento, nos termos do artigo anterior.

§ 1º O profissional liberal autônomo de profissão regulamentada que, por conta própria, exercer a mesma atividade em mais de um local, pagará as Taxas devidas tão somente no estabelecimento da inscrição mais antiga.

§ 2º São também responsáveis pelo pagamento das Taxas:

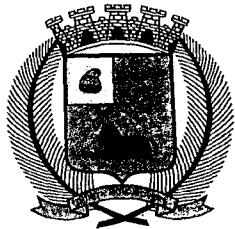
I - As pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - As pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "Shopping Center", "outlets", hipermercados, centro de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Seção II - Da Taxa de Licença para Funcionamento

Art. 3º A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador o efetivo exercício regular de Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos, conforme disposições do artigo 1º.

69



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2

Art. 4º A base de cálculo da Taxa de Licença para Funcionamento é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

§1º O cálculo da Taxa de Licença para Funcionamento será procedido com base nas Tabelas I, II e III que fazem parte integrante desta Lei, levando em conta os períodos e critérios nelas indicados.

§ 2º Ao requerer a Licença de Funcionamento, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no cadastro fiscal.

§3º Considera-se área ocupada e sujeita ao tributo, não só aquela construída, mas também a área adjacente, contígua ou não, utilizada pelo contribuinte industrial, comercial e prestador de serviço, para consecução dos seus fins.

§ 4º Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 5º A Taxa de Licença para Funcionamento será lançada pelo Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias com base nos elementos constantes no cadastro municipal.

§ 1º Sua incidência será mensal ou anual, conforme o exercício da atividade seja eventual ou permanente, respectivamente.

§ 2º Quando anual, considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data do início relativamente ao primeiro ano de atividade;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

§ 3º Ficará disponibilizada para o contribuinte, até a data do vencimento, a impressão da Taxa de Licença para Funcionamento, Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, Taxa de Resíduo Sólido de Saúde, Taxa de Ocupação de Solo e o ISSQN Fixo no endereço eletrônico www.rioclaro.sp.gov.br.

§4º A Taxa de Licença para Funcionamento subordina-se à modalidade de lançamento de ofício, ressalvadas eventuais exceções previstas nesta Lei.

§5º A Taxa de Licença para Funcionamento poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo constar neste caso, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 6º Para a inscrição ou renovação da Taxa de Licença para Funcionamento, o contribuinte deverá apresentar ao Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias, de modo complementar:

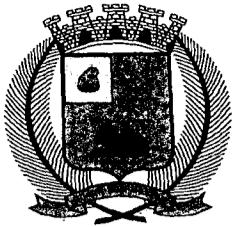
I - documento que comprove com exatidão a área ocupada pelo estabelecimento;

II - declaração firmada pelo sócio gerente ou proprietário, de que as notas fiscais de venda de mercadorias sujeitas ao ICMS a consumidores residentes no município de Rio Claro, pertencem a estabelecimento filial localizado neste município. A apresentação desta declaração somente é obrigatória às filiais de estabelecimento cuja matriz se localiza em outros municípios, e que efetuam a venda a consumidores finais residentes neste.

§1º Poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros dados, informações ou esclarecimentos necessários à fiscalização de tributos ou para fins estatísticos, na forma e prazo regulamentares.

§ 2º Para acompanhar as informações determinadas no inciso II, a fiscalização municipal poderá se utilizar dos referidos documentos fiscais que regulam as operações do ICMS, utilizando-se de cópias autenticadas das respectivas notas fiscais dos compradores, como prova

70



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3

de irregularidade. Caso a fiscalização municipal venha apurar irregularidades nas operações, poderá executar os seguintes procedimentos:

- a) Lavratura de termo inicial de advertência e comunicação de irregularidade;
- b) Aplicar as penalidades de cassação da Licença para Funcionamento, previstas no artigo 31.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, o Contribuinte deverá manter a área ocupada pelo estabelecimento atualizada, solicitando as alterações necessárias junto ao Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua ocorrência.

Art. 7º A Taxa de Licença para Funcionamento deverá ser recolhida tomando-se por base a UFM vigente na data do lançamento.

§ 1º Não será cobrada a Taxa de Licença para Funcionamento em caso de transferência de contribuintes do ISSQN com estabelecimento fixo, sujeitos ao recolhimento da taxa em valor anual fixo.

§ 2º A Taxa de Licença para Funcionamento será arrecadada antes do início das atividades ou prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses para as quais esta Lei ordenar outras épocas de arrecadação.

Art. 8º A inscrição, o encerramento e a alteração no Cadastro Mobiliário deverá ser promovida pelo contribuinte no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do início, encerramento ou alteração, respectivamente.

§ 1º O contribuinte poderá ser inscrito de ofício no cadastro mobiliário, pela autoridade, para efeito de lançamento e cobrança das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia e outros tributos incidentes, sem prejuízo da obrigação de obter regular licença;

§ 2º Inscrito de ofício, será o contribuinte notificado a regularizar a sua licença no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação, sob pena de imediato encerramento de suas atividades, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais e cancelamentos de inscrições, mediante despacho fundamentado.

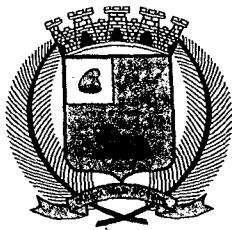
§ 4º Nos casos de inscrição e alteração cadastral de ofício, a municipalidade poderá celebrar convênio ou termo com os demais entes da federação, por sua administração direta, indireta ou delegada, inclusive seus contratados ou autorizados, para fins de utilização de programas eletrônicos, de transferência e certificação de documentos, assim como para o acesso, recíproco ou não, a informações contidas em cadastros públicos ou privados de pessoas físicas, jurídicas, bens móveis ou imóveis, atividade econômica, e outros de interesse da administração pública.

Art. 9º A Taxa de Licença para Funcionamento também é devida:

- I- por depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias;
- II - para atividades desempenhadas em endereço somente para correspondência, ou para o exercício de comércio ou serviço virtual cadastradas como Pessoa Jurídica.

Art. 10. A Taxa de Licença para Funcionamento será recolhida em parcela única com desconto de 10% (dez por cento) até o vencimento.

71



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4

§ 1º A pedido do contribuinte, a Taxa de Licença para Funcionamento poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes mensais e consecutivas, sem o desconto de 10% (dez por cento).

§2º Na ocasião da inscrição inicial, a Taxa de Licença para Funcionamento será cobrada em valor proporcional aos meses que restam para o término do exercício corrente, a partir do mês que se deu o início da atividade, incluindo o mês da inscrição.

I - Cada mês corresponde a 1/12 (um doze avos) do valor integral da taxa;

II - Será considerado como mês cheio as frações de meses, sendo atribuído 1/12 (um doze avos) para cada mês;

§3º Por ocasião do encerramento da atividade, o recolhimento será efetuado de modo proporcional aos meses do exercício em que o contribuinte manteve seu cadastro ativo no município, desde que o protocolo seja realizado no ano em que se deu o encerramento.

I - Cada mês corresponde a 1/12 (um doze avos) do valor integral da taxa devida;

II - As frações de mês serão consideradas como meses inteiros;

§ 4º Caso o vencimento das taxas se der aos sábados, domingos ou feriados, fica o pagamento prorrogado até o próximo dia útil.

Art. 11. O recibo da Taxa de Licença para Funcionamento, devidamente quitado, deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 12. Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor da Taxa de Licença para Funcionamento dos prestadores de serviço, com estabelecimento, das seguintes atividades: sapateiro, faxineiro, cozinheiro, bordadeira, crocheteira, carroceiro, cobrador, empalhador, ferreiro, lavadeira, passadeira, vidraceiro, jardineiro e borracharia de bicicleta.

Art. 13. Ficam isentos da Taxa de Licença para Funcionamento:

a) As pessoas físicas estabelecidas em sua própria residência, desde que não mantenham portas abertas para o público em geral;

b) Hospitais, casas de saúde, casas de socorro múltiplo e casas de caridade desde que tenham fins humanitários e assistenciais, porém sem finalidade lucrativa;

c) Associações de pais e mestres vinculadas às escolas;

d) Microempreendedor Individual – MEI;

e) Templos de qualquer culto;

f) Clubes de serviços, esportivos, recreativos, culturais e sem finalidade lucrativa devidamente comprovada e desde que não remunerem seus diretores;

g) Condomínios horizontais e verticais.

h) Associações e entidades sem finalidade lucrativa devidamente comprovada e desde que não remunerem seus diretores.

Art. 14. Poderão ser cancelados os débitos referentes às Taxas de Licença para Funcionamento, lançados no período posterior ao do encerramento das atividades do contribuinte, desde que comprove a cessação com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

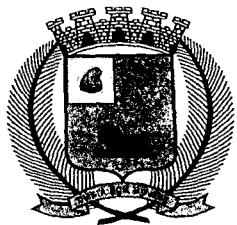
Parágrafo único. Entende-se por documentos hábeis:

a) registro em carteira profissional, somente no caso de contribuinte pessoa física;

b) aposentadoria, para o contribuinte pessoa física;

c) atestado de óbito do contribuinte pessoa física;

72



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5

- d) mudança de município;
- e) cancelamento do CNPJ e/ou da Inscrição Estadual;
- f)a última nota fiscal emitida, após a baixa na JUCESP, devidamente analisada pelo Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias.
- g)registro do Distrato Social na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e/ou registro em cartório, para empresas não inscritas no CNPJ.
- h) outro documento passível de análise pela autoridade competente.

CAPÍTULO II - DOS HORÁRIOS E ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO

Art. 15. Fica facultado aos estabelecimentos comerciais, localizados no município de Rio Claro, respeitando-se a legislação trabalhista em vigor, o funcionamento das 06:00 às 18:00 horas, de segunda à sábado, sendo esse denominado Horário Regular.

§ 1º No período de 01 a 23 de dezembro o comércio poderá funcionar até as 22:00 horas, de segunda à sexta-feira, e aos sábados até às 18:00 horas.

§ 2º No período de 01 a 31 de dezembro, os shoppings centers, supermercados e hipermercados terão seu funcionamento no horário normal, de segunda a domingo, com exceção dos dias 24 e 31 que será até às 20:00 horas, ficando expressamente proibida a prorrogação do referido horário.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar até às 22:00 horas nas vésperas das datas abaixo discriminadas:

- a)dia das mães;
- b)dia dos namorados;
- c) dia dos pais;
- d) dia das crianças;
- e) dia da avó;
- f) promoções organizadas pela Associação Comercial e Industrial de Rio Claro (ACIRC), Sindicato do Comércio Varejista, Sindicato das Empresas do Comércio, Shopping Center e pela Câmara dos Dirigentes Lojistas.

§ 4º A Semana do Consumidor e as Feiras de Saldos e Balanços realizar-se-ão em datas e horários previamente fixados, respeitando-se as Leis de Regência.

§ 5º A emissão do Alvará em Horário Regular deverá ser renovada sempre que ocorrerem modificações nas atividades ou nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas à Municipalidade antes de sua ocorrência.

Art. 16. Os interessados que queiram manter seus estabelecimentos em funcionamento fora do Horário Regular deverão solicitar o Alvará de Funcionamento em Horário Especial e somente poderão funcionar após análise e expedição do documento pelo Departamento de Desenvolvimento Urbano e Gestão Territorial (DESURB), que deverá ser afixado em local visível à fiscalização.

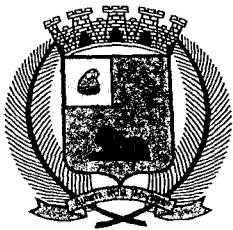
§ 1º Considera-se Horário Especial o exercício da atividade no horário compreendido entre as 18:00 horas e as 06:00 horas, de segunda à sábado e aos domingos em qualquer horário.

§ 2º A taxa para o alvará expedido até às 22:00 horas será no valor de 50 (cinquenta) UFM.

§ 3º A taxa para o alvará expedido após às 22:00 horas será no valor de 100 (cem) UFM.

§ 4º Nos casos de bares e similares, o Alvará de Horário Especial seguirá as determinações contidas em lei específica.

73



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6

Art. 17. Os shoppings, as galerias, o mercado municipal e os comércios onde são desenvolvidas outras atividades comerciais e de prestação de serviços anexas ao comércio principal são considerados Centros Comerciais e terão seus horários regulares de funcionamento definidos por regimento próprio.

Parágrafo único. Os interessados que queiram manter seus estabelecimentos em Centros Comerciais funcionando fora do Horário Regular estabelecido por seu regimento deverão solicitar o Alvará de Funcionamento em Horário Especial e somente poderão funcionar após análise e expedição do documento por parte do DESURB, que deverá ser afixado em local visível à fiscalização.

Art. 18. É facultado à Prefeitura determinar condições para a concessão do Alvará para Funcionamento em Horário Especial, sendo que somente os contribuintes em dia com os tributos municipais poderão executar atividades em horário especial.

Parágrafo único. As solicitações de Horário Especial serão analisadas e os alvarás expedidos pelo DESURB, assim como a cobrança da referida taxa.

Art. 19. A fiscalização dos Alvarás de Funcionamento de Horário Regular e Especial será realizada pelo DESURB com apoio de outros órgãos e instituições que se fizerem necessários.

Parágrafo único. A inobservância de quaisquer dispositivos em relação ao Horário Especial sujeitará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Na primeira infração: multa no valor de 100 (cem) UFM;

II - Na reincidência: multa será aplicada em dobro;

III - Na terceira infração de igual natureza: suspensão temporária de atividade pelo período de 30 (trinta) dias e mais a multa aplicada em dobro da anterior;

IV - Verificada a quarta infração da mesma natureza, o órgão fiscalizador proporá o fechamento administrativo do estabelecimento, que será ou não acatado pelo titular do DESURB, se entender conveniente, seguindo os princípios da equidade e o decoro, tendo em vista o interesse público e a tranquilidade da população.

Art. 20. Ficam excluídos da Taxa de Licença para Horário Especial, os contribuintes das seguintes atividades:

a) padarias e confeitorias;

b) hotéis, motéis e pensões;

c) distribuidores de leite;

d) distribuidores de gás;

e) despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;

f) agências funerárias;

g) de impressões de jornais;

h) de serviços de transporte coletivo e agências de passageiros;

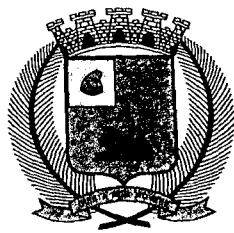
i) farmácias e drogarias;

j) as empresas estabelecidas em Zonas Industriais desde que funcionem ininterruptamente;

k) lan-house;

l) barbeiros e cabeleireiros.

74



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7

Art. 21. A Licença para Funcionamento em Horário Regular ou Especial será cassada e o estabelecimento fechado a qualquer tempo quando:

- a) houver desvio de finalidade;
 - b) deixarem de existir as condições que legitimaram a concessão;
 - c) o contribuinte, mesmo após sofrer penalidade, não atender no prazo fixado na notificação, as determinações para regularizar a situação do estabelecimento.
 - d) a Notificação Preliminar terá prazo de, no máximo, 08 (oito) dias corridos para a regularização da ocorrência, podendo este prazo ser estendido à critério da fiscalização.
- § 1º O encerramento das atividades e a cassação do Alvará de Funcionamento dar-se-ão após 08 (oito) dias corridos da aplicação da multa, caso a ocorrência não tenha sido regularizada.
- § 2º O interessado, após a lavratura da Notificação Preliminar, poderá requerer a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias com justificativa para a regularização da ocorrência; tal solicitação será analisada pelo DESURB.

CAPÍTULO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 22. Entende-se por ocupação de solo o espaço ocupado por balcões, mesas, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados ou qualquer outro tipo de ocupação de solo nas feiras, vias e logradouros públicos, depósitos de materiais para fins comerciais, estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais permitidos pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.

Art. 23. Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias ou logradouros públicos sem o pagamento da devida Taxa de Licença para Ocupação de Solo.

Art. 24. A Taxa de Licença para Ocupação de Solo será periódica e recolhida de uma só vez, de conformidade com o prazo estabelecido e será recolhida antes do início da atividade.

Art. 25. A Taxa de Licença para Ocupação de Solo será calculada de conformidade com as Tabelas IV, V e VI anexas, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

§ 1º O valor da taxa de que trata este artigo, corresponderá ao valor da UFM do mês do respectivo pagamento.

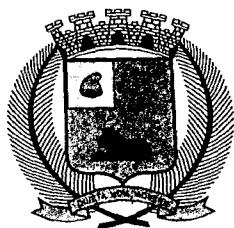
§ 2º Quando se tratar de início de atividade de qualquer natureza, a Taxa de Licença de Ocupação de Solo será cobrada de conformidade com a proporcionalidade, determinada nas Tabelas IV, V e VI.

§ 3º Se a atividade for permanente, para o primeiro ano de funcionamento será aplicada 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, tomando-se como referência a Tabela anual.

CAPÍTULO IV - DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU ESPORÁDICA

Art. 26. A licença para o exercício da atividade eventual ou esporádica será concedida previamente, desde que atendido o interesse público e a legislação específica.

75



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8

§ 1º Considera-se atividade eventual aquela exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pelo Município.

§ 2º É considerada, também, atividade eventual, aquela exercida em instalação removível, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto feirantes.

§ 3º Considera-se atividade esporádica aquela exercida em período não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 27. Serão definidas por Decreto as atividades que poderão ser exercidas, os locais de atividade eventual ou esporádica e os equipamentos que poderão ser utilizados.

Art. 28. A licença expedida para o exercício da atividade eventual e/ou esporádica tem caráter pessoal e intransferível.

CAPÍTULO V - DA DÍVIDA ATIVA E REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 29. Caso não concorde com o lançamento das taxas previstas nesta Lei, o contribuinte poderá apresentar solicitação de revisão do lançamento, até a data do vencimento do respectivo tributo, por meio de processo administrativo devidamente formalizado.

Art. 30. Caso o contribuinte não efetue o pagamento de seu débito dentro do exercício fiscal da respectiva incidência, far-se-á a sua inscrição em Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31. As infrações às normas relativas à taxa de que trata o capítulo I desta Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções previstas:

I - Multa no valor de 100 (cem) UFM aos que não solicitarem a inscrição municipal no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua ocorrência.

II - Multa no valor de 100 (cem) UFM aos que deixarem de efetuar a alteração dos dados cadastrais no prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua ocorrência;

III - Multa de 100 (cem) UFM aos que deixarem de efetuar a atualização da área ocupada pelo estabelecimento junto ao Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias, quando ocorrerem alterações que resultem em aumento do valor da Taxa de Licença para Funcionamento.

IV - Multa no valor de 100 (cem) UFM aos que deixarem de efetuar o cancelamento da inscrição no prazo de 60 (sessenta) dias da data do registro na JUCESP e/ou no Cartório de Registro ou baixa do CNPJ.

V - Multa no valor de 500 (quinhentas) UFM pela falta de apresentação do documento instituído no inciso II do artigo 6º;

VI - Multa no valor de 300 (trezentas) UFM quando decorrido o prazo estabelecido na Notificação Preliminar e constatado que o interessado não regularizou a ocorrência.

Parágrafo único. As infrações acima e o boleto para o recolhimento da Taxa de Licença para Funcionamento deverão ser entregues para o proprietário da empresa; no caso de entrega para o escritório contábil este deverá apresentar uma procuração que o autorize a recebê-los.

76



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9

Art. 32. O prazo para pagamento das multas é de 20 (vinte) dias corridos, a partir do lançamento.

Parágrafo único. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. As multas previstas nesta Lei poderão ser parceladas em até 30 (trinta) vezes, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFM.

§ 1º O parcelamento deverá ser solicitado até a data de vencimento da cobrança.

§ 2º Para o parcelamento será considerado o valor integral do lançamento, excluindo-se o desconto concedido nesta Lei.

Art. 34. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais, a falta de pagamento da taxa de que trata o Capítulo I, Seção II desta Lei, na época de seu vencimento implicará a cobrança de acréscimos legais, conforme legislação específica.

Art. 35. O recolhimento da Taxa de Licença para Funcionamento fora do prazo sujeita o contribuinte à:

- a) Multa equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, do valor da taxa devida, limitando o cálculo até o 30º (trigésimo) dia, do vencimento.
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração dele;
- c) Atualização monetária sobre o valor principal do crédito tributário, corrigido pelo índice IPCA fixado pelo IBGE.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Estão incluídas nesta Lei, como anexos, as Tabelas I, II, III, IV, V e VI.

Art. 37. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto e entrará em vigor em 10 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº 4.932/2015, de 23/12/2015.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

77



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

TIPO DE ATIVIDADES/ÁREA OCUPADA	Por dia e/ou mês/unidade	Por ano/unidade
I - INDÚSTRIA		
Até 1.000 m ²	***	100UFM
1.001 a 2.500 m ²	***	200UFM
2.501 a 5.000 m ²	***	400UFM
5.001 a 10.000 m ²	***	600UFM
10.001 a 50.000 m ²	***	800UFM
Acima de 50.000 m ²	***	1.000UFM
II - COMÉRCIO		
Até 500 m ²	***	70UFM
501 a 700 m ²	***	100UFM
701 a 1.000 m ²	***	150UFM
1.001 a 1.300 m ²	***	200UFM
1.301 a 1.500 m ²	***	350UFM
1.501 a 3.000 m ²	***	500UFM
Acima de 3.000 m ²	***	1.000UFM
III - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
Até 1.000 m ²	***	70UFM
1.001 a 2.000 m ²	***	140UFM
2.001 a 10.000 m ²	***	210UFM
Acima de 10.000 m ²	***	500UFM
IV - MINERADORAS / EXTRAÇÃO DE ARGILA	***	250UFM (valor único)
V - BANCOS		
Até 200 m ²	***	800UFM
201 a 300 m ²	***	1.600UFM
301 a 700 m ²	***	1.800UFM
Acima de 700 m ²	***	4.000UFM

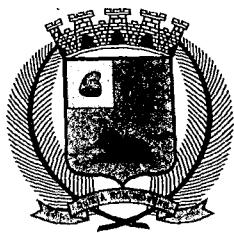
TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

AMBULANTES, FEIRANTES, ATIVIDADES EVENTUAIS E ESPORÁDICAS, E DIVERSÕES PÚBLICAS

TIPO DE ATIVIDADE	UFM por dia e/ou mês	Por Ano/unidade
I - AMBULANTES E FEIRANTES		
a) Inscritos no Município	***	70UFM
II - EVENTUAIS, ESPORÁDICAS, AMBULANTES NÃO INSCRITOS NO MUNICÍPIO OU INSCRITOS COM ATIVIDADE DIVERSA DA QUE SERÁ REALIZADA		

78



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

11

a) Atividades realizadas em períodos de até 5 (cinco) dias.	70 UFM para um período de até 05 dias	***
b) Atividades exercidas em períodos de 6 (seis) a 30 (trinta) dias.	150 UFM para um período de até 30 dias	***
c) Atividades exercidas em períodos de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias.	200 UFM para um período de até 60 dias	***
d) Atividades exercidas em períodos de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias.	300 UFM para um período de até 90 dias	***
III - DIVERSÕES PÚBLICAS		
a) De 1 a 5 mesas ou máquinas	***	70 UFM
b) De 6 ou mais mesas ou máquinas	***	140 UFM
c) Música ao vivo	***	50 UFM
IV - FEIRAS E CONGÊNERES	100 UFM por dia	***
V - RODEIOS, FESTA DE PEÃO, SHOWS, FESTIVAIS E CONGÊNERES	100 UFM por dia	***
VI - CIRCOS E PARQUES	200 UFM por mês	***
VII - FESTAS E EVENTOS	100 UFM por dia	***

TABELA III

**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
TORRES, ANTENAS E DEMAIS INSTALAÇÕES DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB) DE TELEFONIA
MÓVEL CELULAR**

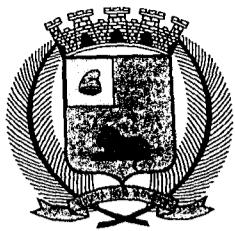
TIPO DE ATIVIDADE	UFM por dia e/ou mês	Por Ano/unidade
TORRES, ANTENAS E DEMAIS INSTALAÇÕES DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB) DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR:		
a) Telefonia celular (por antena)	***	1.750 UFM
b) Rádio emissora (por antena)	***	750 UFM
c) Internet via rádio de demais casos não especificados anteriormente (por antena)	***	375 UFM

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO PARA INSCRITOS NO MUNICÍPIO

Especificação	Por dia/por m ²	Por mês/por m ²	Por ano/por m ²
Espaço público (ambulantes)	***	***	20 UFM
Espaço público (feirantes)	***	***	5 UFM
Espaço público (ponto de táxi)	***	***	10 UFM
Bancas de revistas	***	***	20 UFM

79



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

12

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO DIVERSÕES PÚBLICAS

Especificação	Por dia/unidade	Por mês/unidade	Por ano/unidade
Espaço público (roteiros, festa de peão, shows, festivais e congêneres)	100 UFM	***	***
Espaço público (circos e parques)	***	200 UFM	***
Espaço público (festas e eventos)	100 UFM	***	***

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO ERB

Especificação	Por ano/m²	Por ano/unidade
Espaço público (ERB e Torres)	360 UFM	***
Espaço público (antenas de telefonia celular)	***	6.960 UFM
Espaço público (antenas de rádio e TV)	***	3.000 UFM
Espaço público (antenas de internet via rádio e demais casos não especificados)	***	1.500 UFM

Câmara Municipal de Rio Claro

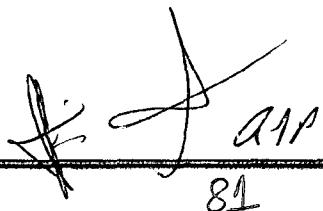
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 232/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 232/2021 - PROCESSO N° 15963-281-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 232/2021, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre o poder de polícia administrativa para o funcionamento e ocupação de solo e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No tocante ao disposto no Projeto de Lei Complementar em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'F. S. APP', is written over a horizontal line. Below the signature, the number '81' is handwritten.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

a) A Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que:

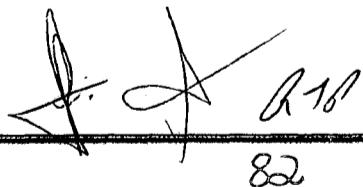
"Artigo 8º - O Município tem como competência privativa:

I – legislar sobre assuntos de interesse local".

"Artigo 10 – O Município tem como competência concorrente com a União e o Estado as seguintes atribuições:

VI – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego público, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade".

b) O saudoso jurista Hely Lopes Meirelles deixou transscrito os seguintes ensinamentos: "Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar". (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 351).



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'F', followed by a large 'X' or checkmark, and the initials 'R18'.

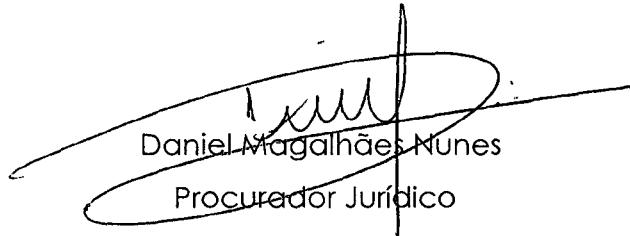
82

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar em apreço se reveste de **legalidade**.

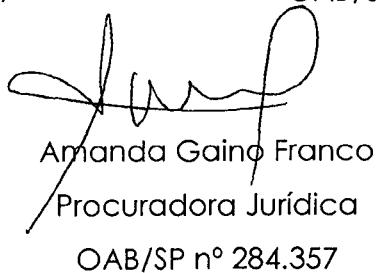
Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 232/2021

PROCESSO 15963-281-21

PARECER Nº 190/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (DISPÕE SOBRE O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA PARA O FUNCIONAMENTO E OCUPAÇÃO DE SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 232/2021

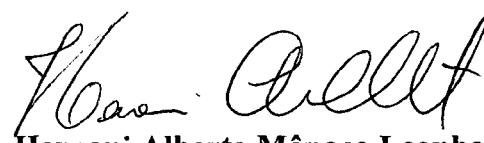
PROCESSO 15963-281-21

PARECER N° 186/2021

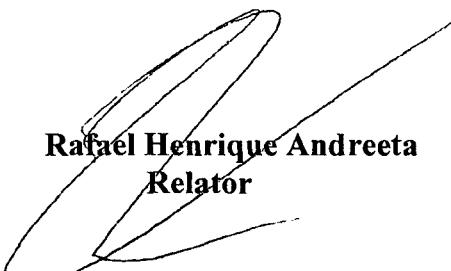
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (DISPÕE SOBRE O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA PARA O FUNCIONAMENTO E OCUPAÇÃO DE SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



Rafael Henrique Andreatta
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 232/2021

PROCESSO 15963-281-21

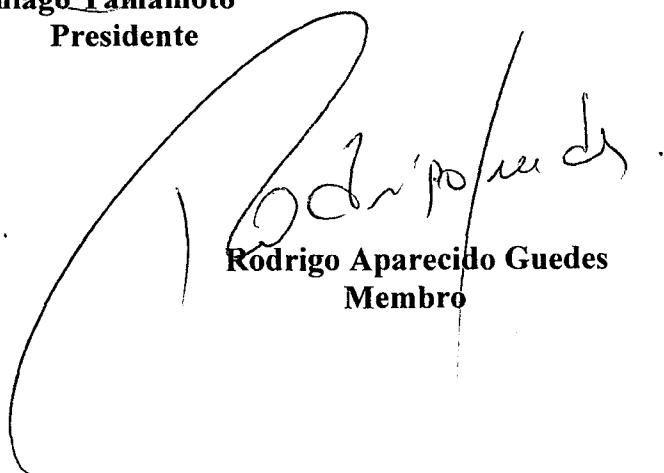
PARECER Nº 163/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (DISPÕE SOBRE O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA PARA O FUNCIONAMENTO E OCUPAÇÃO DE SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro


Irander Augusto Lopes
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 232/2021

PROCESSO 15963-281-21

PARECER N° 142/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (DISPÕE SOBRE O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA PARA O FUNCIONAMENTO E OCUPAÇÃO DE SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 232/2021

PROCESSO 15963-281-21

PARECER N° 040/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (DISPÕE SOBRE O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA PARA O FUNCIONAMENTO E OCUPAÇÃO DE SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator


CAROLINE GOMES FERREIRA
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 232/2021

PROCESSO 15963-281-21

PARECER Nº 153/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (DISPÕE SOBRE O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA PARA O FUNCIONAMENTO E OCUPAÇÃO DE SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

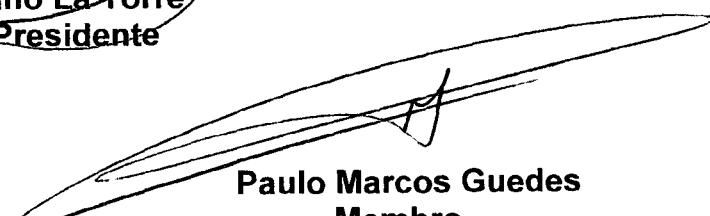
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.



Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES ALESSANDRO ALMEIDA, HERNANI LEONHARDT E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE AO PROJETO DE LEI Nº 232/2021

Emenda Aditiva:

Acrescenta o parágrafo único, no Art. 12, a alínea m, no Art. 20 e o parágrafo 4º, no Art. 26, do Projeto de Lei 232/2021, que passarão a ter as seguintes redações:

"Art. 12. (...)

Parágrafo único. Somente será concedido licença para carroceiros que estiverem cadastrados previamente no programa de redução gradativa de acordo com o artigo 40 da LEI Municipal Nº 5.291, de 11/06/2019.

(...)

Art. 20. (...)

m) – consultórios e clínicas veterinárias.

(...)

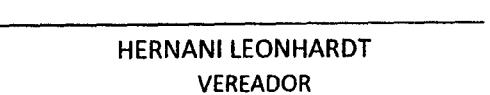
Art. 26. (...)

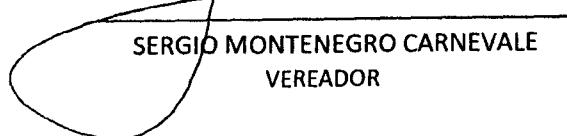
§ 4º Fica proibida a atividade eventual ou esporádica de comercialização de móveis ou acessórios mobiliários de qualquer tipo e finalidade, sejam para ambientes internos ou externos (como áreas de piscina, jardins, lazer, etc), nos logradouros e espaços públicos do município de Rio Claro.

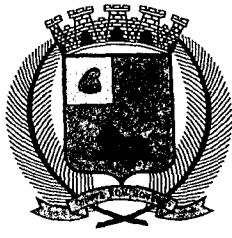
Rio Claro, 08 de dezembro de 2021


ALESSANDRO ALMEIDA
VEREADOR


DIEGO GONZALES
VEREADOR


HERNANI LEONHARDT
VEREADOR


SERGIO MONTENEGRO CARNEVALE
VEREADOR



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.081/21

Rio Claro, 06 de dezembro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.201/2017, a qual regulamenta a cobrança do ISSQN em nosso Município.

As alterações propostas visam a necessidade inicialmente da adequação da lei municipal à Lei Complementar Federal nº 123/2006 (que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para o que foi acrescentado o §4º ao art. 26 da Lei Municipal nº 5.102/2017, evitando-se a criação de regimes híbridos de tributação, prática inclusive vedada pela recente jurisprudência.

Também necessária a atualização diante das novas definições previstas na Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021, para explicitar a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços de monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

Cabe esclarecer que em razão de se tratar de matéria tributária, deve a presente lei ser aprovada ainda nesse exercício, para que possa entrar em vigor ainda no próximo exercício.

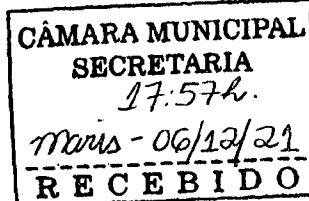
Assim sendo, Senhor Presidente, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, razão pela qual invocamos os dispositivos Regimentais e aqueles constantes do Artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que a votação seja realizada em caráter de urgência, no menor tempo possível.

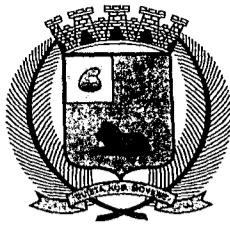
Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1

PROJETO DE LEI Nº 223/2021

(Altera a Lei Municipal nº 5.102, de 29 de setembro de 2017, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga e dá outras providências).

Art. 1º. O item 11, da lista de serviços prevista no artigo 1º de Lei Municipal nº 5.102, de 29 de Setembro de 2017, passa a vigorar acrescido subitem 11.05, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

11 -

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza." (NR)

Art. 2º. O inciso II, do §1º do artigo 7º da Lei Municipal nº 5.102, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

§1º.....

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 16.02, 17.05 e 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista de serviços anexa à esta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (NR)

Art. 3º. A Tabela I anexa à Lei Municipal nº 5.102, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do subitem 11.05, nestes termos:

Lista de Serviços / CNAE	Alíquota	UFM/ano
11		
11.05 -CNAE – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	4%	200

92



Prefeitura Municipal de Rio Claro²

Estado de São Paulo

Art. 4º. Fica acrescido do § 4º o Artigo 26 da Lei Municipal nº 5.102, de 29 de setembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 26.....
§ 4º Excluem-se do disposto no "caput" e § 2º as sociedades profissionais que aderiram ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações, exceto aquelas que dentre outros requisitos prestem os serviços a que se refere o subitem 17.19".

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

93

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

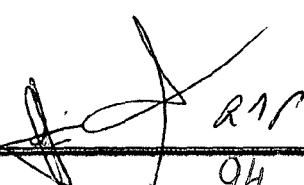
PARECER JURÍDICO N° 233/2021, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 233/2021, PROCESSO N° 15964-282-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 233/2021, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera a Lei Municipal nº 5102, de 29 de setembro de 2017, para explicitar a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga e dá outras providências.

Primeiramente, mister se faz acrescentar que não cabe a esta Procuradoria emitir Parecer Jurídico sobre as incidências do referido tributo e nem as suas alíquotas, já que tais análises são de competência da Comissão de Execução Orçamentária e Finanças desta Edilidade.

Cabe, tão somente, a esta Procuradoria Jurídica, analisar o seu aspecto legal e, nesse sentido, conclui que:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:

“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I - ...

II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;

III – legislar sobre política tarifária;”

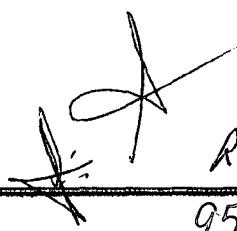
Por sua vez, o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, prevê que compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, nos seguintes termos:

Artigo 156 – Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/1993)

Conforme doutrinador Francisco Ramos Mangieri:

“O ISS encontra seu principal fundamento de validade na Carta Magna brasileira, que traça a regra matriz do imposto.” (Mangieri, 2003, p.19).

 R18

95

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Estabelece o caput do art. 1º da Lei Complementar

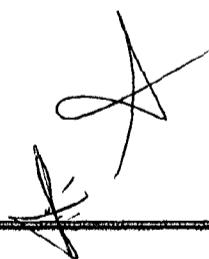
Federal nº 116/2003 que:

“O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”.

Assim, de conformidade com o disposto no art. 1º, §3º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) é de competência municipal e ao município é concedida a autonomia de tributar o sujeito passivo de acordo com as alíquotas impostas por suas leis municipais.

Neste sentido, o referido imposto tem como fato gerador toda prestação de serviço constante na lista de serviços editada pelo município, lembrando-se que esta deve ter por base a lista de serviços constante na Lei Complementar Federal nº 116/2003, ainda que estes não sejam a atividade principal do prestador do serviço, além das alterações previstas nas Leis Complementares Federal nº 123/2006 e nº 183/2021.

Cabe ressaltar que o ISS não incide sobre os serviços compreendidos na competência de tributar do Estado. O que estão elencados no artigo 155, II da Constituição Federal.

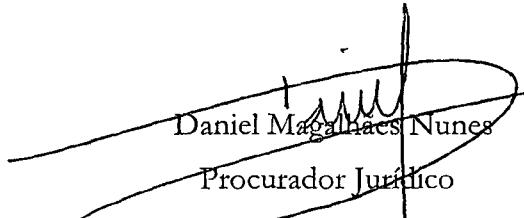

R16
96

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 233/2021 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 07 dezembro de 2021.


Daniel Magalhães Nunes

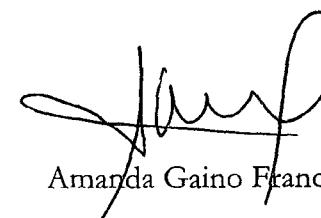
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 233/2021

PROCESSO 15964-282-21

PARECER Nº 189/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera a Lei Municipal nº 5.102, de 29 de setembro de 2017, para explicar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 233/2021

PROCESSO 15964-282-21

PARECER N° 185/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera a Lei Municipal nº 5.102, de 29 de setembro de 2017, para explicar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



Rafael Henrique Andreatta
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 233/2021

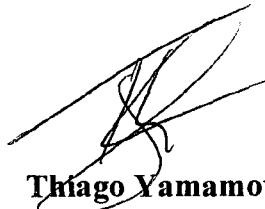
PROCESSO 15964-282-21

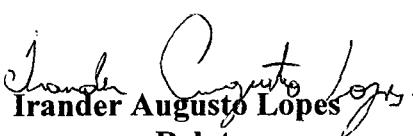
PARECER N° 162/2021

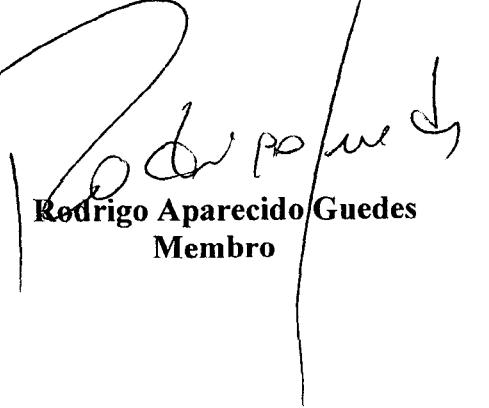
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera a Lei Municipal nº 5.102, de 29 de setembro de 2017, para explicar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga e dá outras providências).

A **Comissão de Políticas Públcas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

100